

2. Tratando-se de lei da Assembleia Legislativa ou de decreto-lei do Governador dir-se-á:

«A Assembleia Legislativa — ou o Governador de Macau — decreta, nos termos do artigo ... do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:».

3. No caso de decreto-lei no uso de uma autorização legislativa ou no desenvolvimento de bases gerais contidas em lei, indicar-se-á a lei a que se reporta.

4. Quando no processo tiverem participado, por força do Estatuto Orgânico de Macau ou da lei, outro ou outros órgãos, além do órgão de aprovação final, far-se-á referência a esse facto.

#### Artigo 6.º

##### (Diplomas da Assembleia Legislativa)

Os diplomas emanados da Assembleia Legislativa conterão após o texto e por ordem:

- a) A menção de aprovação e respectiva data;
- b) A assinatura do Presidente da Assembleia Legislativa;
- c) A data da promulgação;
- d) A assinatura do Governador.

#### Artigo 7.º

##### (Diplomas do Governador)

Os decretos-leis e portarias do Governador conterão, após o texto e por ordem:

- a) A menção de aprovação (só nos decretos-leis) e a data da aprovação;
- b) A ordem de publicação;
- c) A assinatura do Governador.

#### Artigo 8.º

##### (Norma integradora)

As alterações às leis que recaiam sobre matérias que não sejam da exclusiva competência da Assembleia Legislativa podem ser feitas por decreto-lei.

#### Artigo 9.º

##### (Norma revogatória)

Fica revogada a Portaria n.º 65/76/M, de 20 de Março, e, em relação à matéria regulada pelo presente diploma, a Lei n.º 1/76/M, de 4 de Dezembro.

Assinado em 28 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

### Decreto-Lei n.º 58/84/M

de 30 de Junho

Considerando que, nomeadamente no relacionamento com entidades públicas das regiões vizinhas, a vertente externa assume especial relevância na condução da política geral do Território;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico de Macau compete exclusivamente ao Governador ou à entidade em quem ele a delegue, a competência para negociar com entidades públicas estrangeiras quaisquer acordos ou contratos que envolvam a Administração Pública do Território, incluindo a local, bem como as empresas públicas.

2. Os serviços públicos, as câmaras municipais e as empresas públicas interessadas participarão nas negociações através da sua efectiva representação na delegação que negociar o acordo ou o contrato, bem como nas respectivas comissões de execução e fiscalização.

3. O disposto no n.º 1 não prejudica a celebração de protocolos de cooperação entre as câmaras municipais e órgãos estrangeiros similares, desde que previamente aprovados pela tutela.

Art. 2.º As dúvidas que surgirem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Assinado em 28 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

### Decreto-Lei n.º 59/84/M

de 30 de Junho

O Regulamento da Direcção dos Serviços de Economia, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/83/M, de 29 de Janeiro, integrou a racionalização e a informática na área da competência do Gabinete de Estudos e Planeamento.

Reconhecendo vantagem na autonomização institucional das referidas funções dentro da estrutura orgânica da DSE de forma a reforçar a operacionalidade de um sector que, com a passagem à fase do desenvolvimento prático das aplicações informáticas, entretanto iniciada, irá funcionar em ligação com a generalidade dos serviços que compõem a DSE;

Tendo, além disso, o Decreto-Lei n.º 13/84/M, de 10 de Março, procedido à uniformização das carreiras do pessoal de informática dos serviços e organismos da Administração do Território, impondo a revisão dos respectivos quadros de pessoal a fim de garantir a integração nas carreiras nele previstas ao pessoal que, à data da sua entrada em vigor, se encontrava a exercer as funções correspondentes;